SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116821 - MT (2026/0311719-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VITOR BRUNO JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por reproduzir integralmente pretensão já apreciada em habeas corpus anterior no mesmo Tribunal.
2. *Fato relevante*. Em ambas as impetrações, a defesa requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e o redimensionamento da reprimenda, sem apontar fato novo ou circunstância superveniente. O trânsito em julgado da condenação já havia ocorrido e o writ anterior não foi conhecido por ter sido utilizado em substituição à revisão criminal.
3. *As decisões anteriores*. O presente habeas corpus foi indeferido liminarmente pela Presidência por configurar mera reiteração de pedido anteriormente formulado e apreciado. No agravo regimental, a parte apenas reiterou teses de mérito, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reiteração de pedido anteriormente apreciado, sem fato novo, impede o conhecimento da nova impetração; e (ii) saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir argumentos de mérito, deve ser conhecido, à luz da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59906792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e21269c-2142-4cfa-996d-333ee11d5740

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por configurar mera reiteração de pedido já apreciado em impetração anterior, inexistindo fato novo ou circunstância superveniente após o trânsito em julgado da condenação, o que inviabiliza nova análise da mesma controvérsia.
6. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir argumentos de mérito sobre a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, razão pela qual incide a Súmula 182 do STJ, que torna inviável o conhecimento do agravo regimental desprovido de impugnação específica.
7. A utilização de habeas corpus como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado não é admitida, reforçando a inadequação da via eleita e a impossibilidade de conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e21269c-2142-4cfa-996d-333ee11d5740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116821 - MT (2026/0311719-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VITOR BRUNO JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por reproduzir integralmente pretensão já apreciada em habeas corpus anterior no mesmo Tribunal.

2. *Fato relevante*. Em ambas as impetrações, a defesa requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e o redimensionamento da reprimenda, sem apontar fato novo ou circunstância superveniente. O trânsito em julgado da condenação já havia ocorrido e o writ anterior não foi conhecido por ter sido utilizado em substituição à revisão criminal.

3. *As decisões anteriores*. O presente habeas corpus foi indeferido liminarmente pela Presidência por configurar mera reiteração de pedido anteriormente formulado e apreciado. No agravo regimental, a parte apenas reiterou teses de mérito, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59412217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:52
Código de Controle do Documento: 3cacd9d3-60ec-46e0-a8f5-1b5b5a9502c2

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reiteração de pedido anteriormente apreciado, sem fato novo, impede o conhecimento da nova impetração; e (ii) saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir argumentos de mérito, deve ser conhecido, à luz da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por configurar mera reiteração de pedido já apreciado em impetração anterior, inexistindo fato novo ou circunstância superveniente após o trânsito em julgado da condenação, o que inviabiliza nova análise da mesma controvérsia.

6. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir argumentos de mérito sobre a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, razão pela qual incide a Súmula 182 do STJ, que torna inviável o conhecimento do agravo regimental desprovido de impugnação específica.

7. A utilização de habeas corpus como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado não é admitida, reforçando a inadequação da via eleita e a impossibilidade de conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 538-543) interposto por Vitor Bruno Jesus da Silva contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 531-532).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1 (um) ano de detenção e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, pela prática dos

Documento eletrônico VDA59412217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:52
Código de Controle do Documento: 3cacd9d3-60ec-46e0-a8f5-1b5b5a9502c2

delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, 12 e 16 da Lei 10.826/2003 (fls. 380-386).

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que negou provimento ao recurso (fls. 15-33), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 30 de outubro de 2024.

Posteriormente, a defesa impetrou perante esta Corte o *habeas corpus* n. 1.068.823/MT, o qual não foi conhecido, por ter sido utilizado em substituição à revisão criminal, estando certificado o trânsito em julgado em 6 de abril de 2026 (fl. 572).

Naquela impetração, buscava-se a concessão da ordem para reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e redimensionar a reprimenda (fls. 5-13).

O presente *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência (fls. 531-532), por se tratar de mera reiteração dos pedidos anteriormente formulados e apreciados no *habeas corpus* n. 1.068.823/MT.

No agravo regimental (fls. 538-543), o agravante sustenta que a decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* e requer sua reconsideração ou a submissão do recurso ao colegiado. Afirma ser cabível a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao argumento de que o paciente é primário, possui bons antecedentes, não integra organização criminosa nem se dedica a atividades ilícitas, inexistindo prova em sentido contrário. Alega que a sentença e o acórdão deixaram de reconhecer indevidamente a minorante. Requer a fixação das penas nos mínimos legais e a redução da reprimenda no patamar máximo de dois terços, ou em fração superior a um sexto. Ao final, pleiteia a reforma da decisão para que seja reconhecido o tráfico privilegiado em favor do paciente (fls. 538-543).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Como consignado na decisão agravada (fls. 531-532), o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente porque reproduz integralmente pretensão já deduzida e apreciada por esta Corte no *habeas corpus* n. 1.068.823/MT.

Documento eletrônico VDA59412217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:52
Código de Controle do Documento: 3cacd9d3-60ec-46e0-a8f5-1b5b5a9502c2

Em ambas as impetrações, a defesa busca o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e o consequente redimensionamento da reprimenda, não havendo fato novo ou circunstância superveniente apta a justificar novo exame da controvérsia, especialmente porque o trânsito em julgado da condenação já havia ocorrido e o *writ* anterior não foi conhecido por ter sido utilizado em substituição à revisão criminal.

Trata-se, portanto, de mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, o que impede o conhecimento da presente impetração.

Na hipótese, os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação específica no agravo regimental (fls. 538-543). A defesa limitou-se a reiterar as teses de mérito deduzidas no *habeas corpus*, voltadas ao reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e ao redimensionamento da pena, sem enfrentar a razão determinante do indeferimento liminar, consistente na reiteração de pedido anteriormente formulado e apreciado por esta Corte.

Assim, ausente a necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o recurso não pode ser conhecido.

A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo o recurso enfrentar os motivos técnicos do indeferimento. É insuficiente a mera repetição de argumentos de mérito, como ocorreu no caso, em que a parte agravante apenas reproduziu as razões apresentadas na impetração.

Assim, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido.

Com essas considerações, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59412217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:52
Código de Controle do Documento: 3cacd9d3-60ec-46e0-a8f5-1b5b5a9502c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.821 / MT

Número Registro: 2026/0311719-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10016572220248110006 10026653420248110006

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: VITOR BRUNO JESUS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITOR BRUNO JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59879114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:05
Código de Controle do Documento: 7e4d2071-643c-49f4-adc5-be036a87d5dc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:05
Código de Controle do Documento: 7e4d2071-643c-49f4-adc5-be036a87d5dc